



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/07/2022

## LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 10 DE JULHO DE 2015.

(Vide suspensão dada pelo Decreto nº [3691/2021](#))

### INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL A LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO ÚNICO

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de São Francisco do Sul, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de São Francisco do Sul, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** ~~O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, incapacidade, idade avançada, reclusão e morte, bem como proteção à maternidade e à família.~~

**Art. 2º** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, idade avançada e morte, limitando-se à concessão de aposentadorias e pensões por morte. (Redação dada pela Lei Complementar nº [105/2021](#))

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;

III - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

IV - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

V - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VIII - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

## CAPÍTULO II

### DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 3º** Fica criada a Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, denominado pela sigla IPRESF.

**Art. 4º** O IPRESF, entidade de natureza fundacional do Município de São Francisco do Sul, possui personalidade jurídica de direito público e é detentora de autonomia financeira, administrativa e gerencial.

§ 1º O IPRESF é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de São Francisco do Sul e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a

arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º O IPRESF garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º O IPRESF procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º O IPRESF disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

§ 5º O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [105/2021](#))

### CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 5º** São filiados ao IPRESF, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

**Art. 6º** Permanece filiado ao IPRESF, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o Município, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 7º** O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção I Dos Segurados

**Art. 8º** São segurados do IPRESF:

I - na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e

II - na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do IPRESF.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

**Art. 9º** A perda da condição de segurado do IPRESF ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

**Art. 10** O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPRESF.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para o IPRESF as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no IPRESF após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º É garantido ao segurado-ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

**Art. 11** O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao IPRESF.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPRESF, no prazo do art. 68, § 4º desta Lei, caberá ao Município de São Francisco do Sul efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPRESF, conforme valores informados pelo Município de São Francisco do Sul.

**Art. 12** Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de São Francisco do Sul o desconto e o repasse das contribuições ao IPRESF.

**Art. 13** Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o IPRESF ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

**Art. 14** O servidor em licença sem remuneração, nos termos do art. 93, da Lei Complementar nº 8, de 30 de outubro 2003, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de

aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do segurado.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo IPRESF no respectivo período possibilitando-se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, sem prejuízo da remuneração nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

## Seção II Dos Dependentes

**Art. 15** São beneficiários do IPRESF, na condição de dependente do segurado:

- ~~I~~ o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;
- ~~II~~ os pais; e
- ~~III~~ o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.
- ~~§ 1º~~ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.
- ~~§ 2º~~ A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
- ~~§ 3º~~ Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.
- ~~§ 4º~~ O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.
- ~~§ 5º~~ Nas hipóteses do inciso I do caput:
- ~~I~~ o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

II—o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

- a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
- b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do IPRESF, poderá o beneficiário de pensão motivada por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.
- III—o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do IPRESF, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

**Art. 15** São beneficiários do IPRESF, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento do Regime Geral de Previdência Social;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica e que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão. 9Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)

~~Art. 15 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~- Parágrafo único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.~~

**Art. 16** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 17;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 15:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput, nos mesmos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)

**Art. 17** A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I para o cônjuge:
    - a) pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;
    - b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;
    - c) pela anulação do casamento;
    - d) pelo óbito;
    - e) por sentença judicial transitada em julgado.
  - II para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantido a prestação de alimentos;
  - III para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;
  - IV para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:
    - a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;
    - b) pela emancipação.
- § 1º Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acarreta a perda da qualidade de beneficiário do IPRESF pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do § 5º do art. 15 desta Lei.
- § 2º Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:
- a) pela cessação da invalidez;
  - b) por ordem judicial;
  - c) pela renúncia expressa;
  - d) pela cessação da dependência econômica;
  - e) pelo falecimento;
  - f) pelo matrimônio.

**Art. 17** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)

**Art. 17.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro(a), no âmbito do mesmo regime de previdência social, e de mais de 2 (duas) pensões, ressalvadas aquelas do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por

outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratamos arts. 42 e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do §6º, do art. 40, e do §15, do art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2021)

### Seção III Das Inscrições

**Art. 18** Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no IPRESF e que se

processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o IPRESF comprovada por documentos hábeis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPRESF fornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do IPRESF, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do IPRESF, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada.

§ 4º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do IPRESF.

§ 5º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**Art. 19** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

#### CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 20** O IPRESF compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade.

- ~~c) aposentadoria voluntária por idade,~~
- e) aposentadoria especial;
- ~~f) auxílio-doença;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 96/2018)
- ~~g) salário-família;~~ e (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)
- ~~h) salário-maternidade.~~
- ~~h) salário-natalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- ~~b) auxílio-reclusão.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)

Parágrafo único. É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição da República, até que lei complementar federal discipline a matéria.

**Art. 20-A** Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, licença natalidade, salário-família e auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo Município de São Francisco do Sul, através

dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e não poderá correr à conta do Regime Próprio de Previdência Social, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

#### Seção I Da Aposentadoria Por Invalidez

**Art. 21** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 69 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 50 desta Lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 50.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 02 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada no uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

inclusive veículo de propriedade do segurado, e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal.

§ 12 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do IPRESF, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13 A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPRESF não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 16 Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo IPRESF e pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de São Francisco do Sul, para o devido processo de reversão.

§ 17 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 18 Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

## Seção II Da Aposentadoria Compulsória

~~Art. 22~~ O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 50 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

**Art. 22** O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 50 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº [80/2016](#))

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 58 desta Lei.

## Seção III Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

**Art. 23** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 50 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

## Seção IV Da Aposentadoria Por Idade

**Art. 24** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 50 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

#### Seção V Do Auxílio-doença

**Art. 25** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração fixa do cargo efetivo, nos termos do art. 69 desta lei.

- § 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento máximo de vinte e quatro meses, sendo que com o termo final deste prazo o servidor obrigatoriamente deverá realizar nova perícia que concluirá pelo retorno ao trabalho, readaptação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, ou pela aposentadoria por invalidez.

- § 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico-pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

- § 3º Nos primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

- § 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 96/2018)

**Art. 26** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será encaminhado para aposentadoria por invalidez.

- § 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

- § 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico-pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 96/2018)

Seção VI  
Do Salário-maternidade

Seção VI  
Do Salário-natalidade (redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)

**Art. 27**  ~~Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.~~

**Art. 27** Será devido salário-natalidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)

- ~~§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico-pericial.~~
- ~~§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.~~
- ~~§ 2º O salário-natalidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)
- ~~§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.~~
- ~~§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~
- ~~§ 4º O salário-natalidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)
- ~~§ 5º O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido o mesmo benefício referido no caput. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 75/2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)~~

**Art. 28** À segurada que adotar é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I— 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II— 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III— 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

**Art. 28** No caso de falecimento do servidor que fizer jus ao recebimento do salário-natalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que também seja servidor municipal, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença-gestação/natalidade.

- ~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)~~

Seção VII

## Do Salário-família

**Art. 29** Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS – na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

- § 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.
- § 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico-pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)

**Art. 30** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição serão os mesmos valores praticados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

- § 1º Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.
- § 2º O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.
- § 3º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, no período de janeiro a março de cada ano, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.
- § 4º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.
- § 5º O direito ao salário-família cessa:
  - I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
  - II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
  - III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
  - IV – pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.
- § 6º As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)

## Seção VIII

## Da Pensão Por Morte

**Art. 31** A pensão por morte será conferida ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, definido nos art. 15 e 16 desta Lei, quando do seu falecimento e consistirá numa importância mensal correspondente:

- I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido como teto para o RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso

aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 69 desta Lei, até o limite máximo estabelecido como teto para o RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º Às pensões concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 49, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 4º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, revertendo em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente: e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 9º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 32** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - da data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, quando requerido até trinta dias depois deste;
- IV - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto nos incisos I e III.

Parágrafo único. O beneficiário da pensão provisória, de que trata o § 6º do art. 31 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPRESF o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente por sua omissão.

**Art. 33** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPRESF.

**Art. 34** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 32 e 59 desta Lei.

**Art. 35** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS.

~~§ 1º Para as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, só será permitido a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.~~

§ 1º Para as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, só será permitido a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa nos termos do art. 17 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)

§ 2º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 3º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 36** A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes na legislação civil.

**Art. 37** Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPRESF.

**Art. 38** O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar dezoito anos, salvo se for inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPRESF; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam o inciso I a III do § 5º do art. 15 desta Lei.

**Art. 39** A pensão será dividida e paga em partes iguais aos dependentes, observada a ordem de preferência e não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º A parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir será revertida em favor dos demais dependentes.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

**Art. 40** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPRESF, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

§ 1º O filho dependente maior inválido que receber pensão por morte deverá se submeter a avaliação médico-pericial a cada 02 (dois) anos, a cargo do IPRESF.

§ 2º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão

§ 3º A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

**Art. 41** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.

#### Seção IX Do Auxílio-reclusão

**Art. 42** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

- § 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

- § 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

- § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

- § 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

- § 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

- § 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPRESF pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

- § 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

- § 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte (Revogado pela Lei Complementar nº 105/2021)

#### CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

**Art. \_\_\_\_\_ 43** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de

~~aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão pagos pelo IPRESF.~~

**Art. 43.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo IPRESF. (Redação dada pela Lei Complementar nº [105/2021](#))

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VI

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 44** Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 50 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade, no momento da concessão do benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e seu § 1º desta Lei, na proporção de 05% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o

disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 51 desta Lei.

**Art. 45** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 44 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 46** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

**Art. 47** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 44 e 45 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que

preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 45 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 48** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

## CAPÍTULO VII

### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 49** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 44 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 48 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 44 e 48, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 45 e 47, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo

## CAPÍTULO VIII

### DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 50** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 44 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10 A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do IPRESF, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 11 Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 51** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 21, 22, 23, 24, 31 e 44 desta Lei,

serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 52** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 49 desta Lei.

**Art. 53** Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

**Art. 54** A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

**Art. 55** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

**Art. 56** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao RPPS, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

**Art. 57** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com

aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

**Art. 58** Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa

**Art. 59** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

**Art. 60** O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do IPRESF.

**Art. 61** Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

**Art. 62** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 67 desta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as consignações, estabelecidas na forma da lei; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 63** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art. 29 e 43 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do IPRESF poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

**Art. 64** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPRESF, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 44, 45 e 47 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 65** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo IPRESF, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

### Seção I Da Revisão Dos Benefícios

**Art. 65-A** O IPRESF procederá, de forma permanente, a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, de ofício, por força de determinação dos órgãos de controle ou pelo recebimento de denúncias, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção

ou na revisão do benefício, o IPRESF notificará o segurado ou beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - Preferencialmente por meio eletrônico;

II - Por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III - Pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

IV - Por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo.

§ 3º O benefício poderá ser suspenso ou revisto nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo IPRESF.

§ 4º O IPRESF deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão ou revisão do benefício de que trata o §3º deste artigo e conceder-lhe prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso ao Conselho Administrativo.

§ 5º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a notificação da suspensão ou revisão a que se refere o §3º e o §4º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo, o benefício será cessado ou revisto definitivamente.

§ 6º O recurso de que trata o §4º deste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 7º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor do benefício a cobrança dos valores indevidamente pagos, de forma administrativa ou judicial, admitido o parcelamento, na forma do art. 65-C. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2021)

**Art. 65-B** Serão inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria Previdenciária, os créditos constituídos pelo IPRESF em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com suas alterações posteriores, para a execução judicial.

§ 1º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no caput, em conjunto ou

separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2021)

**Art. 65-C** Fica autorizada a Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul (IPRESF) a efetuar o parcelamento de dívidas de seus devedores, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, em pagamentos mensais sucessivos, observados os seguintes parâmetros:

I - Dívidas com valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - Dívidas com valor de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

III - Dívidas com valor de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV - Débitos com valor acima de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo): parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O benefício de que trata o caput não se aplica às dívidas relativas ao pagamento de contribuições previdenciárias ou aportes ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo Município de São Francisco do Sul.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no momento do parcelamento, nem superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos proventos/remuneração do segurado/servidor.

§ 3º Em caso de aplicação do limite de 25% (vinte e cinco por cento), indicado no §2º, sendo o número de parcelas necessárias ao pagamento do valor total da dívida superiores às indicadas nos incisos I a IV, do caput, estas poderão ser ampliadas, mantido o limite percentual superior do valor de cada parcela.

§ 4º A aplicação dos percentuais indicados no §2º deverá observar o limite de consignação de folha de pagamento do segurado/servidor, de acordo com a legislação vigente, caso em que poderá ser aplicado, inclusive, percentual inferior a 10% (dez por cento), ocasiões em que o número de parcelas necessárias ao pagamento do valor total da dívida poderão ser superiores às indicadas nos incisos I a IV, do caput, podendo ser revistas, de acordo com as mudanças do limite de consignação.

§ 5º O parcelamento poderá ser proposto pelo IPRESF ou ser requerido pelo devedor ou responsável, que será a peça inicial do processo administrativo de cobrança, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento, o qual, uma vez aceito, implicará no reconhecimento da dívida, afastando a contestação do débito, administrativa ou judicialmente.

§ 6º Caberá ao(a) Diretor(a) Presidente do IPRESF, em conjunto com a Diretoria Financeira e de Previdência do IPRESF decidir acerca do parcelamento e firmar contrato de parcelamento com o devedor ou responsável.

§ 7º Para efeitos de parcelamento, os valores devidos serão atualizados monetariamente na data da sua formalização e, caso cabíveis, acrescidos de multas e juros de mora, todos com os mesmos índices aplicáveis aos tributos municipais.

§ 8º As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas multa, juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável aos créditos tributários municipais.

§ 9º A interrupção do parcelamento por mais de três meses consecutivos ou intercalados, implica no seu cancelamento e na exigibilidade da totalidade da dívida reconhecida e ainda não paga.

§ 10 Poderá ser concedido um novo parcelamento a devedor que, anteriormente, deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, ocasionando o seu cancelamento, ocasião em que o saldo do valor devido anteriormente poderá ser adicionado ao valor de novas dívidas.

§ 11 As dívidas já ajuizadas terão os mesmos benefícios previstos neste artigo, devendo os devedores, para seu auferimento, pagar antecipadamente as custas processuais e honorários advocatícios.

§ 12 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o disposto no presente artigo, disciplinando sua aplicabilidade no que couber. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2021)

## CAPÍTULO X

### DO CUSTEIO

**Art. 66** Compete ao IPRESF gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

**Art. 67** São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;

IX - bens, direitos e ativos; e

X - demais dotações previstas no orçamento municipal.

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.~~

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio doença, salário natalidade, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. 9Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)~~

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual, licença para tratamento de saúde, auxílio doença (regra de transição), salário natalidade, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2018)~~

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual, licença para tratamento de saúde, licença natalidade, licença paternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2021)

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do IPRESF.

~~§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPRESF, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de São Francisco do Sul, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro anterior, observando-se que:~~

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPRESF,

abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de São Francisco do Sul, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro anterior, observando-se que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2018)

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRESF;

II - na verificação do limite definido neste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o IPRESF poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada a legislação específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

§ 6º A alíquota de contribuição dos segurados do IPRESF não será inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrada a ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

§ 7º Para fins do disposto no §6º, deste artigo, e de acordo com o que estabelecem os §§ 2º e 3º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, não será considerada como ausência de déficit a previsão em lei de plano de equacionamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

~~Art. 68 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de 14,48% (quatorze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.~~

~~Art. 68 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de 15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2018)~~

~~Art. 68 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de 15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 2387/2021)~~

**Art. 68.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 67 desta Lei serão de

15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2021)

§ 1º Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuam servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º O déficit atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

~~§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 67 desta Lei, será do Município de São Francisco do Sul, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e ocorrerá até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).~~

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 67 desta Lei, será do Município de São Francisco do Sul, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze), excepcionalmente o recolhimento referente ao mês de setembro do exercício de 2015 será efetuado até o dia 20 de outubro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2015)

§ 5º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

~~§ 6º O valor máximo sobre o qual incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) corresponderá ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os servidores que tiverem ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:~~

- ~~- I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), independentemente se inscritos ou não no plano de benefícios;~~
- ~~- II - antes da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que inscritos no plano de benefícios, na forma de lei complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 110/2021)~~

§ 6º A não retenção das contribuições de que trata o art. 67, II, desta Lei Complementar, pelo Município de São Francisco do Sul, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo à Diretoria Financeira e de Previdência do IPRESF apurar os valores não retidos, através de prévio processo administrativo, e informar ao órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ativo, para desconto e repasse. (Redação dada

pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 7º Observado o disposto no §6º, o órgão ou entidade responsável efetuará o desconto em folha de pagamento do servidor ativo, após autorização prévia e expressa do segurado, em rubrica e classificação contábil específicas, a ser repassado ao IPRESF no prazo estabelecido no §4º, deste artigo, podendo ocorrer o parcelamento do valor devido pelo segurado, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2110, de 04 de dezembro de 2018, com suas alterações posteriores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 8º Caso o órgão ou entidade não observe o disposto nos §§6º e 7º, deste artigo, o Diretor Presidente formalizará representações aos órgãos de controle e determinará à Procuradoria Previdenciária que inscreva em dívida ativa os créditos constituídos pelo IPRESF, relativos à parcela devida pelo segurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 9º Caberá ao Diretor Presidente do IPRESF, em conjunto com a Diretoria Financeira e de Previdência, decidir e firmar contrato de parcelamento com o devedor ou responsável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 10 Das decisões administrativas caberá recurso ao Conselho Administrativo, em face de razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

**Art. 69** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o abono família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e abonos;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - as horas extras pela prestação de serviços extraordinários;

IX - o adicional noturno;

X - a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;

XI - o abono de permanência;

XII - as parcelas de natureza temporária ou transitória;

XIII - as parcelas decorrente de produtividade, regência, ou similares;

XIV - outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 70** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 67 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

**Art. 70** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 67 desta Lei será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município. (Redação dada pela Lei nº 2387/2021)

**Art. 70.** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 67 desta Lei será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104/2021)

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 48 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de

incidência de que tratam o caput e o § 1º

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 5º A não retenção das contribuições de que trata o art. 67, III, desta Lei Complementar, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo à Diretoria Financeira e de Previdência do IPRESF apurar os valores não retidos, através de prévio processo administrativo, e dar ciência ao aposentado ou pensionista para que seja efetuado o desconto em folha de pagamento, após autorização prévia e expressa do segurado, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo ocorrer o parcelamento do valor devido, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2110, de 04 de dezembro de 2018, com suas alterações posteriores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 6º Caso a autoridade responsável não observe o disposto no §5º, deste artigo, o Conselho Administrativo, mediante provocação, formalizará representações aos órgãos de controle e determinará à Procuradoria Previdenciária que inscreva em dívida ativa os créditos constituídos pelo IPRESF, relativos à parcela devida pelo aposentado ou pensionista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 7º Caberá ao Diretor Presidente do IPRESF, em conjunto com a Diretoria Financeira e de Previdência, decidir e firmar contrato de parcelamento com o devedor ou responsável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

§ 8º Das decisões administrativas caberá recurso ao Conselho Administrativo, em face de razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

**Art. 71** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

**Art. 72** Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 69 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento

de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 73** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à multa e aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

**Art. 74** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

~~**Art. 75** O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao IPRESF relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.~~

**Art. 75.** O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao IPRESF relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição, até o quinto dia do mês subsequente ao da competência, sob pena de aplicação de multa previamente definida em Resolução do Conselho Administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2021)

**Art. 75-A** O parcelamento ou a moratória de débitos do Município de São Francisco do Sul, para com o IPRESF, fica limitado ao prazo a que se refere o §11, do art. 195, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2021)

**Art. 75-B** O segurado ativo, aposentado ou pensionista, em débito com o IPRESF, que for demitido, exonerado ou que tiver seu benefício ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de ação de cobrança em face do espólio, em caso de morte, na forma da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 112/2022)

#### Seção I Da Fiscalização

~~**Art. 76** O IPRESF poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.~~

**Art. 76.** O IPRESF poderá, a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio, os quais deverão ser entregues pelas autoridades competentes no prazo definido pela Unidade Gestora, salvo motivo justificado, sob pena de aplicação de multa previamente definida em Resolução do Conselho Administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2021)

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IPRESF, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

## CAPÍTULO XI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 77** A organização do IPRESF será composta da seguinte estrutura:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

**Art. 78** Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberão gratificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

### Seção I Do Conselho Administrativo

**Art. 79** O Conselho Administrativo será composto por 5 (cinco) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do IPRESF, possuir nível superior completo e possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º O Diretor-Executivo do IPRESF é membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos ou inativos e igual número de suplentes.

§ 4º Os outros 02 (dois) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos ou inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, elegendo-se os respectivos suplentes, entre os mais votados, na ordem final de votação.

§ 5º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes, todos os segurados do IPRESF poderão se candidatar.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período.

§ 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 04 (quatro) de seus membros.

§ 8º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º As deliberações do Conselho Administrativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

**Art. 80** Compete ao Conselho Administrativo:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;

IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

V - aprovar o orçamento do Instituto;

VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;

VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;

XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;

XIV - aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;

XV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;

XVI - indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;

XVII - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;

XVIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

## Seção II Do Conselho Fiscal

**Art. 81** O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do IPRESF, possuir nível superior completo e possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º O Prefeito indicará para composição dos membros deste Conselho 01(um) servidor ativo ou inativo e seu respectivo suplente.

§ 3º Os demais conselheiros e seus suplentes serão eleitos, dentre os segurados ativos, por voto secreto e direto, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de 3 (três) de membros.

**Art. 82** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
- II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;
- IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- V - indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;
- VI - propor ao Conselho Administrativo as medidas que julgar convenientes.

### Seção III Da Diretoria Executiva

**Art. 83** A Diretoria Executiva será composta pelo:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Financeiro e de Previdência;
- III - Gerente Administrativo
- IV - Comitê de Investimentos.

**Art. 84** O Presidente deve ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os segurados do IPRESF.

§ 1º O Presidente fará jus a remuneração equivalente a do cargo de Secretário Municipal.

§ 2º O Diretor Financeiro e de Previdência fará jus a remuneração equivalente ao nível CG da Lei nº 1.606, de 20 de dezembro de 2013.

§ 3º O Gerente Administrativo fará jus a remuneração equivalente ao nível CC 01 da Lei nº 1.606, de 20 de dezembro de 2013.

§ 4º O Presidente do IPRESF responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

de 04 de maio de 2000.

§ 5º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º O Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 7º Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho Administrativo, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 8º No caso de afastamento do Presidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Financeiro e de Previdência, recebendo a remuneração relativa àquele.

**Art. 85** São atribuições do Diretor Presidente:

- a) representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) participar das reuniões do Conselho Administrativo;
- c) emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto, em conjunto com o Diretor Financeiro e de Previdência;
- d) gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- e) autorizar licitações e contratações;
- f) prestar contas de sua administração;
- g) prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- h) encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- i) apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- j) emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições.
- k) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;
- l) propor, para aprovação do Conselho Administrativo, o quadro pessoal do IPRESF;
- m) nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPRESF;
- n) despachar os processos de habilitação a benefícios;
- o) ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

**Art. 86** São atribuições do Diretor Financeiro e de Previdência:

- a) dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área financeira e contábil do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- ~~b) encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;~~
- b) encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da fundação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2015)
- c) estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- d) emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
- e) elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e Administrativo;
- f) elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho Administrativo;
- g) gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
- h) propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;
- i) expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
- j) representar o IPRESF, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação;
- k) responder pela execução dos programas do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- l) supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- m) apresentar propostas de alteração e adequação do IPRESF às legislações existentes;
- n) determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
- o) analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- p) expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- q) presidir o Comitê de Investimentos;
- r) substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.

**Art. 87** São atribuições do Gerente Administrativo:

- a) gerenciar toda as licitações e contratos administrativos do IPRESF;
- b) responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do IPRESF, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
- c) prestar e supervisionar o preenchimento das informações do IPRESF junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor Financeiro e de Previdência;
- d) responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IPRESF;
- e) praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do IPRESF;
- f) gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do IPRESF;

g) substituir o Diretor Financeiro e de Previdência nos seus impedimentos e ausências.

**Art. 88** Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, composto por 05 (cinco) membros, dentre estes 02 (dois) indicados pelo Conselho Administrativo do IPRESF, um indicado pelo Conselho Fiscal do IPRESF, o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e de Previdência do IPRESF, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF.

§ 1º Os membros dos Conselhos terão o prazo de noventa dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado do cargo.

§ 2º Os membros dos Conselhos somente terão direito ao recebimento da gratificação após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 89** Compete ao Comitê de Investimentos:

- a) aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação final;
- b) apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
- c) analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
- d) avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
- e) zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do IPRESF;
- f) propor aos Conselhos do IPRESF medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.

**Art. 90** Compõe o quadro permanente do IPRESF os seguintes servidores:

I - 01 (um) Procurador;

II - 01 (um) Contador;

III - 03 (três) Assistentes Executivos.

Parágrafo único. Os servidores do quadro permanente do IPRESF poderão ser servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao IPRESF das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data da cessão.

**Art. 91** Os cargos de provimento efetivo, constantes no art. 90, serão providos por concurso público promovido pelo IPRESF, enquanto que os cargos da administração superior serão de provimento em

comissão, de livre nomeação e exoneração, dentre os servidores ativos e inativos segurados do IPRESF.

**Art. 92** Aos servidores do quadro do IPRESF será aplicado o Estatuto dos Servidores Municipais e o respectivo Plano de Cargos e Salários do Município de São Francisco do Sul.

## CAPÍTULO XII

### DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 93** As importâncias arrecadadas pelo IPRESF são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 94** A escrituração contábil do IPRESF deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios.

#### Seção I

##### Das Disponibilidades e Aplicação Das Reservas

**Art. 95** O IPRESF observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 96** O IPRESF encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;

II - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

III - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 68 desta Lei; e

IV - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

**Art. 97** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

**Art. 98** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

## Seção II Da Execução Orçamentária

**Art. 99** O IPRESF publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

## Seção III Das Receitas

**Art. 100** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

#### Seção IV Dos Recursos Administrativos

**Art. 101** Os segurados do IPRESF e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

**Art. 102** Aos servidores do IPRESF é facultado recorrer ao Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

**Art. 103** O Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 104** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 105** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 106** Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPRESF relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

**Art. 107** O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa

contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

**Art. 108** O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do IPRESF será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 109** Além do disposto nesta Lei, o IPRESF observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 110** Para fins de amortização do déficit atuarial inicial, fica autorizado o Município de São Francisco do Sul a dar em pagamento o imóvel, sob matrícula nº 35.748, respeitada a destinação da desapropriação em curso, processo judicial nº 061.05.003724-3, com área total de 9.002,07m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 2.252.392,12 (dois milhões duzentos e cinquenta e dois reais trezentos e noventa e dois reais e doze centavos).

**Art. 111** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 112** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.

São Francisco do Sul - SC, 10 de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/07/2022*